



SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação Modalidade Pregão Presencial de n° 009/2017, que tem por objetivo a aquisição de medicamentos para a Unidade Básica de Saúde.

As referidas impugnações foram apresentadas pelas empresas Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n° 03.652.030/0001-70, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.520.829/0001-40 e a empresa Altermed Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.802.002/0001-02.

As empresas acima citadas encontram-se devidamente qualificadas em suas petições, as quais demonstram interesse em participar do certame, sob alegação de ilegalidade a destinação exclusiva de itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à ME, EPP'S e Cooperativas.

As empresas impugnantes juntam documentos...

As empresas impugnantes requerem a retificação do presente edital para que o mesmo seja de ampla concorrência.

É o relatório.

Passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é de interesse da Administração Municipal restringir a participação de empresas ao certame, trata-se apenas de imposição legal, trazida como explícita nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/06 e suas alterações, que tem redação expressa no sentido que as ME, EPP's e Cooperativas **deverão** ser favorecidas, gozando de tratamento diferenciado, nas situações em que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL
CNPJ 92.453.927/0001-03

Administração Pública deseja adquirir algum produto, serviço ou bem, conforme segue:

Art. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

“Art.47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Município, **poderá** concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Já nos art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 147/2014, que altera a LC 123/06:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

“Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art, 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Nos artigos acima citados, a redação da Lei é bastante clara e impositiva, não deixando margem de erro deste setor no que diz respeito a escola da licitação exclusiva, uma vez que estamos cumprindo o que a lei nos impõe.

Convém ressaltar que segundo os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) apontam que nas últimas décadas as ME e EPP’S vem contribuindo para o desenvolvimento social e econômico, inclusive vem tendo fundamental importância na redução da desigualdade e pobreza.

No que tange a alegação das impugnantes de que não existem empresas em número mínimo de 3(três) no município e região que se enquadrem como ME e EPP, salientamos que em nosso município e região existem empresas distribuidoras de medicamentos, aptas a participar do certame em questão, conforme levantamento feito por este setor, citamos algumas empresas que seguem.

- Dimerios Comércio de materiais Cirúrgicos Ltda;
- Comercial Candimédica Medicamentos Humanos Ltda;
- EficazMed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda;
- Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP;

Em relação de que não é vantajoso para a Administração Municipal contratar com ME e EPP’S tal fato somente poderá ser apurado quando do julgamento da sessão pública licitatória, oportunidade em que existindo qualquer situação que vá contra o interesse público, será enviado a autoridade superior para que tome as medidas cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO SUL

CNPJ 92.453.927/0001-03

Marçal Justen Filho fala sobre o tema: “Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado. Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)”

II – DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, conheço os presentes recursos por serem TEMPESTIVOS, e não havendo motivos significativos que justifiquem a retificação do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 009/2017, considero IMPROCEDENTE as impugnações apresentadas e ora analisadas, e determino que sejam mantidos os termos do instrumento convocatório.

Entre Rios do Sul/RS, 15 de maio de 2.017.

CLEONICE ANIBALETTO DOS SANTOS

SETOR DE LICITAÇÕES